



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEAD_TERMOS_DE_JULGAMENTO Nº108 / SEAD-PI

Teresina, 07 de fevereiro de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI Nº. 00002.002312/2023-32**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2023-SEAD-PI**RECORRENTE:** L PINHEIRO MENDES DE SOUSA**RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE:** NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para contratação de serviços de preparação de itens nutritivos, a fim de atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD e demais Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública do Estado do Piauí.**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2023/SEAD, referente aos lotes 4 e 5.

1. PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) da Secretaria de Administração do estado do Piauí, designado(a) através da Portaria nº 485/2023/GAB/SEAD, publicado no dia 11 de dezembro de 2023, no exercício das suas atribuições, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **L PINHEIRO MENDES (ID 010996147)**, abaixo qualificada, doravante designada **RECORRENTE**, em face de ato da pregoeira que declarou vencedora a empresa **NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. dos LOTES 4 E 5**, abaixo qualificada e denominada **RECORRIDA/ CONTRARRAZOANTE**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Para fins de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, no que concerne à tempestividade, cumpre relatar que esta Pregoeira, após a declaração do vencedor, concedeu prazo de 30 minutos no sistema LICITACOEAS-E para manifestação de intenção de recurso, a empresa **RECORRENTE** manifestou intenção em recorrer dentro prazo para os dois lotes, por isso **TEMPESTIVAS**, conforme item 11.1 do Edital.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Nas razões recursais apresentadas pela recorrente (ID 010996147) a empresa alega em relação aos lotes 04 e 05, que sagrou-se vencedora a empresa **NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, uma vez que "(...) a **RECORRIDA** não apresentou nenhum **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** registrado no **CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO**; (ii) foi criada especificamente para esta licitação, sendo que foi registrada no Conselho Regional de Nutrição apenas em 21/12/2023; (iii) não apresentou qualquer acervo da sua profissional nutricionista – não demonstrando capacidade técnica profissional; também (iv) não possui 03 (três) anos na prestação de serviços no ramo; e, como se não bastasse (v) possui certidões vencidas (positiva com efeitos de negativa federal e municipal, negativa correicional e do FGTS)"; "(...) Além, não existe atestado de capacidade técnica ou acervo demonstrando que a profissional responsável pela **RECORRIDA** tem 03 (três) anos anteriores de atividade".

Afirmou ainda que a decisão não fora fundamentada, uma vez que "(...) a decisão cita apenas o item 8.6.2.1 "b" e "c" do edital, declarando que a **RECORRENTE** não possui capacidade técnico-operacional" "(...) cerceamento de defesa ou redução da argumentação da **RECORRENTE**, porque a decisão não explica o que realmente levou a desclassificação, pode ter sido prazo ou valor de atestado de capacidade técnica, inscrição no conselho de nutrição, etc."

Finalizou a Recorrente que "(...) apresentou (i) atestados de capacidade técnica fornecidos por Órgãos Públicos, como o Estado do Piauí e a Assembleia Legislativa Do Estado do Piauí – LOTE 4: 45.223 – EXIGIDO 13.566,9; (ii) registro regular no Conselho Regional de Nutrição; e (iii) Manual de Boas Práticas, conforme Resolução - RDC - N° 275, de 21 de outubro de 2002 (Anvisa) com Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs, conforme Resolução - RDC - N° 216, de 15 de setembro de 2004 (Anvisa), afastando a necessidade de apresentação do Programa Alimento Saudável do SEBRAE (entidade do terceiro setor que não tem capacidade regulatória)", bem como todos os outros documentos de habilitação técnica exigidos no Edital.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em defesa, a licitante **NELORE PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA- ME (ID 010996466)**, apresentou no dia 01/02/2024 às 15:33h as contrarrazões via sistema licitações-e, os quais transcrevo, em síntese sobre a capacidade técnica "As recorrentes (GM e L Pinheiro) alegam que a empresa arrematante em questão não apresentou atestado averbado. Contudo, esclarecemos que tal assertiva decorre de uma interpretação equivocada do edital por parte da licitante. Conforme estabelecido no item 5.2.1 do edital, em verdade, os requisitos de capacidade técnico-operacional serão avaliados mediante a apresentação de, no mínimo, 1 atestado compatível com o objeto licitado, comprovando 30% do quantitativo exigido. Em conformidade com o mencionado, anexamos o atestado de capacidade técnica do Teresina Shopping, no qual fornecemos aproximadamente 81.716 (oitenta e um mil, setecentos e dezesseis) refeições, além do atestado da Desingcinco, com o fornecimento de 8.910 (oito mil novecentos e dez) refeições, totalizando 90.626 (noventa mil, seiscentos e vinte e seis) refeições, dentre outros atestados que foram anexados, sendo estes apenas dois exemplos além dos demais atestados apresentados. Demonstramos, dessa forma, um percentual que excede 100% do objeto licitado, evidenciando nossa plena capacidade técnica para atender aos requisitos estabelecidos no edital." , e, ainda sobre a qualificação profissional "A empresa GM alega que a arrematante NELORE realizou a inscrição no Conselho de Nutrição 2 (dois) meses antes da data de abertura do certame. Salientamos que nosso Conselho de Nutrição, está vigente, e por ser anterior a 2 (dois) meses ao certame, isto não fere nenhuma previsão legal ou editalícia, visto que no item 5.2.1.5 do edital, prever apenas a inscrição regular perante o Conselho de Nutrição e isto estar evidente em nossa documentação. Quanto a capacidade técnica profissional, previsto no item 5.2.2.3 do edital comprovamos a experiência de nossa Nutricionista a Dra. Nathalia Catherine Leonicio Chaves Bonfim, registrada no CRM-11 sob o nº 3693 por período muito superior a 3 anos."

A recorrida **NELORE PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA- ME** segue ainda esclarecendo sobre o acervo técnico "Os recorrentes alegam que a arrematante não apresentou acervo técnico. Informamos que apresentamos toda qualificação técnica exigida em edital, apresentamos atestado suficientes com toda capacidade exigida em edital, bem como todo rol de nutrição exigida em edital" e sobre o MANUAL DE BOAS PRÁTICAS que "Esclarecemos que iniciamos o processo de emissão do PAS ainda no início de novembro de 2023. Contudo, devido ao período natalino, as atividades transcorreram de forma mais lenta. Diante da urgência, buscamos a orientação da Dra. Janice Araújo, Consultora e Auditora da instituição responsável (em anexo apresentamos documentação que apresenta a competência da referida profissional para atuar neste processo). Nesse contexto, ela apontou algumas adequações necessárias, as quais foram prontamente implementadas. Os recorrentes alegam emissão do nosso PAS em data natalina 25/12/2023, informamos que a consultora tem poderes para emissão da documentação citada, e após as adequações fizemos o pagamento formal do documento dia 25/12/2023, ocasião em que a consultora prontamente emitiu a referida documentação. (Comprovante de Pagamento em Anexo)". Em sequência, sobre o Certificado aduz que "Quanto ao certificado de Desratização, destacamos que cumprimos integralmente todas as exigências necessárias e que a empresa Imunizar é nossa parceira de longa data, com histórico de conformidade. No entanto, no incidente em questão, a Imunizar erroneamente digitou o referido documento de maneira equivocada, por razões alheias à nossa gestão. Para sanar essa questão, apresentamos uma declaração emitida pela própria empresa Imunizar reconhecendo o erro e anexamos uma errata ao documento em questão. (declaração em anexo)". Por fim, a recorrida defende sobre a vantajosidade da contratação que "A vantajosidade não se resume apenas ao menor preço, embora este seja um fator importante. Ela abrange a busca por soluções que otimizem a relação custo-benefício, levando em consideração outros aspectos, como qualidade, prazos de execução, experiência da empresa licitante, capacidade técnica, entre outros critérios definidos no edital."

É o relatório, que adiante passo a analisar o mérito.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Preliminarmente, a recorrente contesta que o seu direito de defesa foi cerceado, quanto a disposição dos prazos apresentados pela pregoeira, uma vez que a mesma informou o fim do prazo do recurso para o dia 29/01/2024. Quanto a esse ponto, é sabido que o prazo de apresentação das razões recursais são de três dias, conforme dispositivo da Lei nº 8.666/93.

A Recorrente apresentou todas as suas razões recursais apontando todos os pontos que supostamente entende que foram violados no presente certame, devidamente fundamentado. Portanto inexistente o que se falar de cerceamento de defesa quando o seu recurso fora devidamente conhecido. **Assim, afastado o preliminar suscitado.**

A segunda preliminar suscitada é a ausência de fundamentação da decisão. A Recorrente alega que a Pregoeira não apresentou de maneira fundamentada qual motivo que ensejou a inabilitação da Recorrente.

Não merece prosperar. A pregoeira ao insurgir no chat pela desclassificação da Recorrente informou que a mesma não cumpriu com os requisitos de habilitação técnica item 8.6.2.1 "b". Ou seja, houve a demonstração que a Recorrente não cumpriu com o requisito do edital por não apresentar a capacidade técnico-operacional.

Assim, quanto as preliminares suscitadas, **rejeito-as.**

Superada as preliminares, passo para análise da parte meritória.

A empresa Recorrente afirma que apresentou todos os documentos de **capacidade técnico operacional e capacidade técnico profissional. No entanto, ao contrário do que a Recorrente afirma, a mesma não comprovou nos autos todos os requisitos de capacidade técnica, estando ausentes: certificado do Programa Alimento Seguro (PAS-SENAC), certificado de dedetização e sanitização da sede da empresa com no máximo 30 dias de emissão, Declaração onde fica a sede da Empresa, além dos atestados apresentados não serem suficientes para arrematar o quantitativo dos dois lotes (04 e 05).**

Quanto a capacidade Técnico-profissional a empresa não apresentou acervo técnico nem de pessoa jurídica e nem de pessoa física, descumprindo o item 5.2.2.4 do edital.

Ou seja, a Recorrente não apresentou habilitação técnica completa, estando ausentes os seguintes itens:

"(...)

5.2.1. Qualificação técnico-operacional:

5.2.1.1. Para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de, no mínimo, 01(um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da própria licitante (empresa), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha as atividades compatíveis o objeto da presente licitação no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo do objeto.

5.2.1.2. Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is).

5.2.1.3. Não será aceita a substituição do Atestado de Capacidade Técnica por cópia de contratos, tendo em vista que a simples existência do contrato não comprova a capacitação técnica da empresa, sendo que o atestado, por ser uma declaração formal do órgão público ou empresa privada, é o único meio de atestar a correta execução dos serviços. Será aceito a cópia do respectivo contrato para a complementação das informações dos atestados apresentados, se necessário.

5.2.1.4. A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

- 5.2.1.5. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutrição – CRN, dentro do prazo de validade, da pessoa jurídica atua na área de alimentação e nutrição, conforme Resolução CFN 510/2012 ; Resolução CFN 378/2005, Lei 6.583/1978 , Decreto 84.444/1980.
- 5.2.1.6. Manual de Boas Práticas, conforme Resolução - RDC - N° 275, de 21 de outubro de 2002 (Anvisa) com Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs, conforme Resolução - RDC - N° 216, de 15 de setembro de 2004 (Anvisa), junto com o Manual de Boas Práticas deve ser apresentado certificado do Programa Alimento Seguro (PAS-SENAC), para maior segurança alimentar.
- 5.2.1.7. Deverá ser apresentado ainda certificado de Dedetização e Sanitização da sede da empresa com no máximo 30 dias da emissão.
- 5.2.1.8. Apresentar comprovação que possui sede ou cozinha no estado do Piauí com a estrutura necessária para atender às demandas de alimentação diárias da parte CONTRATANTE, através de declaração expressa, informando o responsável, endereço e telefone para abertura de chamadas/notificação, comprometendo se em mantê-la durante toda a sua vigência, a fim de realizar a eficaz supervisão e execução dos serviços, considerando que o objeto da presente licitação compreende o serviço de fornecimento de alimentos perecíveis destinados aos órgãos da administração pública estadual, sendo justificável tal exigência uma vez que, a localização geográfica nesse caso é indispensável à execução satisfatória dos serviços a serem contratados."
- (...)
- "5.2.2 Das exigências de qualificação técnico-profissional:**
- 5.2.2.1. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente: Nutricionista, devidamente registrado no **Conselho Regional de Nutrição – CRN** dentro do prazo de validade, da pessoa jurídica atua na área de alimentação e nutrição, conforme Resolução CFN 510/2012 ; Resolução CFN 378/2005, Lei 6.583/1978, Decreto 84.444/1980, para o acompanhamento dos serviços executados juntamente com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por execução de serviço de características semelhantes.
- 5.2.2.2. Comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica pelas modalidades a seguir:
- a) Apresentação de ART do profissional devidamente registrado na entidade profissional competente; e Cópia da ficha de registro de empregado devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho – DRT; ou
- b) No caso de profissional contratado nos termos da legislação comum, mediante apresentação da cópia do contrato (Acórdão TCU nº 597/2007); ou
- c) No caso de empregado permanente, através de cópia das anotações da Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; ou
- d) No caso de sócio, Contrato Social, de sorte a identificar que é seu diretor ou sócio, ou Contrato de prestação de serviço ou fornecimentos ou Declaração de compromisso futuro, cientificada pelo profissional; ou
- e) No caso da empresa licitante pela certidão de registro de pessoa jurídica no CRN em que conste o nome do responsável técnico, ou por intermédio de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo.
- 5.2.2.3 Os atestados de capacidade técnico deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, devendo ter experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços ou fornecimento de alimentação e nutrição, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão; "É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada." (Acórdão n.o 2032/2020).
- 5.2.2.4. Deverá ser apresentado Acervo técnico de Pessoa Jurídica e Pessoa Física expedido pelo Conselho de Nutrição. (...)"

Assim não subsiste razão a empresa Recorrente, não havendo quaisquer motivos para que a decisão da pregoeira seja reformada, o que deve ser mantida na integralidade a decisão que declarou vencedor a Empresa **NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME do Pregão nº 30/2023/SEAD** e, em via de consequência, seja mantendo a situação de inabilitação da Empresa **L PINHEIRO MENDES DE SOUSA**, nos lotes 4 e 5.

5. DA DECISÃO:

Exauridas as alegações e fundamentos trazidos nas razões recursais e contrarrazões apresentadas pelas licitantes acima citadas, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os recursos foram processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, **CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela empresa **L PINHEIRO MENDES DE SOUSA (ID 010996147)**, referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2023, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a decisão de declaração de vencedora dos LOTES 4 E 5 a empresa NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME do Pregão nº 30/2023/SEAD**, ora contrarrazoante, por atenderem a todas as exigências do Edital.

Desta maneira, submetemos o presente processo para decisão final da autoridade superior, a quem cabe análise e decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales
Pregoeira – SEAD-PI

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00002.002312/2023-32

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 30/2023/SEAD

Assunto: Ratificação de decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2023. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei 8.666/93.

VISTOS, ETC...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para **indeferir o recurso da empresa recorrente e manter a decisão de declarar vencedora dos LOTES 4 E 5 - empresa NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DO PREGÃO N. 30/2023/SEAD** pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina-PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3**, Pregoeira, em 09/02/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2**, Secretário de Estado, em 09/02/2024, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011074575** e o código CRC **4DF0EAA4**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.
<http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.002312/2023-32



SEI nº 011074575